



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000892853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207634-97.2021.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA, é agravado LAERTE RANCO ARRUDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente) E MOACIR PERES.

São Paulo, 3 de novembro de 2021.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2207634-97.2021.8.26.0000

Agravante: José Leonardo Lacerda da Rocha \line Agravado: Laerte ranco Arruda Junior \line Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Voto nº 22022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Serventia extrajudicial – Escrevente de cartório não oficializado que pugna pelo recebimento de indenização a título de aviso prévio, férias, licença-prêmio e indenização – Dispensa do autor que se deu na oportunidade da delegação ao novo oficial – Delegação de caráter originário e autônomo que não implica a responsabilidade por débitos de natureza trabalhista ou mesmo estatutária da delegação anterior – Ilegitimidade passiva configurada – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Leonardo Lacerda da Rocha, titular do Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Tupã, contra decisão que deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante na ação que lhe é movida por Laerte Franco Arruda Júnior, na qual também figura no polo passivo a Fazenda do Estado de São Paulo. Na ação, alega o autor que exerceu a função de auxiliar de cartório entre 01/11/1984 até 13/06/1994, data na qual foi promovido a escrevente. Entretanto, em 05/02/2020, a Fazenda Pública dispensou-o imotivadamente, deixando de lhe pagar aviso prévio, férias, licença-prêmio e indenização de um salário por ano de trabalho, em descon sideração aos termos do Provimento CGJ nº 14/91 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta o agravante que o agravado foi exonerado na véspera do início do exercício do recorrente à frente da unidade notarial e registral, inexistindo, assim, qualquer relação jurídica entre as partes.

É o relatório.

O recurso há de ser conhecido, pois, embora a regra do artigo 1.015, VII, do Código de Processo Civil trate da hipótese de *exclusão de litisconsorte*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto o presente recurso foi interposto contra decisão que *manteve o litisconsorte*, certo é que se está diante de conceitos conversíveis.

E ainda que assim não fosse, o recurso comporta conhecimento, ressalvado o entendimento deste Relator, diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que à regra do artigo 1.015 do Código de Processo Civil aplica-se o conceito da "taxatividade mitigada", construído para contemplar urgência configurada na inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Assim decidiu a Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO
CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO
REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE.
TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA
IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.
REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

E, no presente caso, a urgência do provimento jurisdicional acha-se configurada no risco de tumulto processual decorrente da inclusão de parte manifestamente ilegítima na relação processual.

A Constituição Federal de 1988 implementou nova disciplina jurídica no concernente aos Cartórios Não Oficializados, como se retira da regra do artigo 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O agravado, filho do antigo Oficial, fora contratado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercer a função Auxiliar de Cartório em 01/11/1984, ou seja, antes da promulgação da Constituição de 1988. Com a edição da Lei nº 8935/94, manteve-se sob o regime estatutário, deixando de fazer a opção pelo regime celetista, como lhe facultava a regra do artigo 48, § 2º, daquela Lei, ao que se seguiu a dispensa, isto em 05/02/2020.

O que se passa é que, aplicada a regra de transição para os servidores que iniciaram suas atividades antes da Constituição de 1988, o Oficial de Cartório, após a promulgação do novo texto constitucional, passou a contratar seus funcionários sob o regime de Direito Privado, não lhe sendo imposta a manutenção dos servidores existentes ao tempo do regime jurídico anterior.

E a Lei Federal nº 8.935/94, ao tratar da contratação de funcionários, dispôs nos seguintes termos:

"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços."

Não se pode dispensar ao Escrevente, e nem mesmo ao antigo Auxiliar de Cartório Extrajudicial, o *status* de servidor público, uma vez que, nesta última condição, viu-se contratado na base de um regime especial, disciplinado pelo **Decreto-Lei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 159/69 e pelo Provimento nº 01/82, este da Corregedoria Geral de Justiça. Tal categoria de empregados está subordinada ao Oficial de Cartório, que, por sua vez, exerce função delegada pelo Poder Público.

Na hipótese dos autos, o atual Tabela foi aprovado em concurso de provas e títulos para outorga da delegação promovida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo para exercer a atividade notarial e registral, de outorga originária e autônoma, a partir de 06/02/2021, nos termos do já mencionado artigo 236 da Constituição Federal. E o exercício da atividade delegada conta com o gerenciamento financeiro e administrativo do titular da serventia, que se faz de forma autônoma, competindo a ele o controle imediato das atividades dos prepostos, inexistente, neste aspecto, vínculo estatutário.

Não se há de falar, neste contexto, pois, em sucessão ou em assunção quer do passivo trabalhista quer do passivo de caráter estatutário do delegatário anterior.

Veja-se que o agravado foi dispensado na oportunidade da outorga ao novo oficial. Não se estabeleceu, no caso, qualquer tipo de vínculo entre o autor e o requerido, não podendo este ser responsabilizado pelo pagamento da indenização, relativa à licença-prêmio, aviso prévio e tempo de serviço.

Ademais, é bem de ver o que dispõe a Lei Estadual nº 12227/06, no artigo 58, § 2º:

"(...) são de responsabilidade do titular da delegação em exercício e do substituto designado responsável pelo expediente em razão dos emolumentos recebidos que lhes são devidos pelos atos praticados, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de funcionários, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei, bem como as despesas feitas no interesse da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serventia” (sem grifos no original).

Diante desse quadro normativo, é forçoso concluir que a imputação de créditos anteriores à assunção do novo oficial encontra vedação não só na regra do artigo 236 da Constituição Federal como também na Lei Federal nº 8935/94 e na Lei Estadual nº 12227/06. E, a propósito, assim já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Unidade de serviço extrajudicial extinta em decorrência da vacância, por falecimento de seu titular – Transferência do acervo público para outra unidade – Ausência de sucessão entre delegações de serviços notariais e de registro – Ruptura do vínculo de trabalho do pessoal da unidade extinta – Inexistência de obrigatoriedade de assunção dos vínculos e obrigações trabalhistas pelo delegado da unidade que recebeu o acervo da unidade extinta – Sentença de improcedência – Recurso não provido. Não ocorrendo sucessão de vínculo funcional de trabalho, por espontânea assunção do pessoal da unidade extrajudicial vaga e extinta pelo titular da unidade extrajudicial para a qual foi transferido o acervo público, nem se admitindo imposição compulsória dessa assunção, ante a autonomia de gestão dos delegados dos serviços notariais e de registros, que os exercem em caráter privado, o titular desta não responde por eventuais créditos trabalhistas dos prepostos (escreventes e auxiliares) daquela. (AC nº 0388231-18.2009.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – J. 14/02/2012)

Neste sentido também o entendimento de outros tribunais:

SERVENTIA CARTORÁRIA – NOVO TITULAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – SUCESSÃO TRABALHISTA – LEI N. 8.935/94. Para que ocorra sucessão de empregadores nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de unidade econômico-jurídica e ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do trabalhador. À luz da Lei n. 8.935/94, cada titular de cartório, ou seu substituto *ad hoc* é responsável pelos contratos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho que efetiva, não podendo tal ônus ser transferido ao novo titular que assumiu a serventia mediante aprovação em concurso público e para o qual o reclamante não prestou serviços. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, inclusive no que diz respeito a custeio de pessoal, é de responsabilidade exclusiva do titular da serventia, conforme dispõe o artigo 21 da referida lei." (TRT da 3ª Região - RO nº 00205- 2004-108-03-00-0 RO – 5ª Turma - Relatora Emília Facchini – DJMG Ano: 2004)

Ademais, a alteração da regra do artigo 22 da Lei Federal nº 8935/94, que foi conferida pela Lei Federal nº 13137/15, não tem o condão de alterar o desfecho da demanda, pois os encargos trabalhistas já eram de responsabilidade do Oficial do Cartório, porém daquele responsável pelo débito no momento da sua ocorrência.

Diante do exposto, trata-se de acolher o recurso para excluir o agravante do polo passivo.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator